

RILCC-CEASA-CE

Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA-CE (alterado pela Portaria nº 13/2026)

RILCC-CEASA-CE
Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA-CE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	03
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	04
CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO	11
REGRAS DE CONTRATAÇÃO	12
DA PUBLICIDADE	15
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	15
CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	16
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	16
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	18
DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE	18
CAPÍTULO IV – DOS CONTRATOS	19
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	19
DA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS	21
DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	22
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	24
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS	24
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	25
DO REAJUSTE OU REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS	27
DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS	28
DA REVISÃO DOS CONTRATOS OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO	29
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	30
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	33
DO PAGAMENTO	34
DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS	35
DAS SANÇÕES	37
DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES	40
CAPÍTULO V – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	41
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	46

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituído o RILCC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A.- CEASA-CE

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CEASA-CE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa na forma disposta em edital, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. Para os fins deste RILCC, considera-se que há:

I – Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

II – Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CEASA-CE caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CEASA-CE ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este RILCC serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

II – Busca da maior vantagem competitiva para a CEASA-CE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

III - Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor.

IV – Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

V – Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º. As licitações e os contratos disciplinados por este RILCC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas.

II – Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental.

III – Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais.

IV – Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística.

V – Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CEASA-CE.

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CEASA-CE poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º. Na aplicação deste RILCC serão observadas as seguintes definições:

Aditivo: Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Alienação: É todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEASA-CE.

ALO (Administração Local da Obra): São despesas oriundas da administração local de uma obra, destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no **BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas). Exemplo: Encarregados, Engenheiro, Vigias, veículos de apoio etc.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Aquisição: É todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Apostilamento Contratual: Instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato: as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: É a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: Conjunto de atividades constantes do objeto social da CEASA-CE, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: Ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

Autoridade Superior: Autoridade responsável pela designação licitação e contratação.

Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CEASA-CE e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível: É aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade/Setor da CEASA-CE, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável – quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAD: Conselho de Administração da CEASA-CE.

Cadastro Simplificado: Cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a

CEASA-CE, perante a UNIMAP, e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal (art. 48 deste RILCC), para fins de contratação direta e/ou pagamento.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Celebração de Contrato: Momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCC.

CMS: Catálogo de Materiais da CEASA-CE

Comissão de Avaliação: Comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão de Licitação: Órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com designação formal do estado do Ceará, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar, diligenciar/investigar e julgar as licitações.

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

Consórcio: Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: Contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CEASA-CE e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex.: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Responsável pela Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo. Existindo para tanto a criação de um fundo fixo como aporte anual para fazer jus a tais custos.

Contratação Integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratação Semi-integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CEASA-CE indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratada: Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de

direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: Acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de Patrocínio: Ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEASA-CE.

Conteúdo Artístico: Atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: Processo por meio do qual a CEASA-CE convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Credenciamento para Representação: Procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Dação em Pagamento: Modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CEASA-CE.

DOE: Diário Oficial do Estado.

Edital de Chamamento Público: Ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CEASA-CE em situação específica.

Empreitada por Preço Unitário: Contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por Preço Global: Contratação por preço certo e total.

Empreitada Integral: Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Execução imediata: Fornecimento de bens ou serviços executados em até 15 (quinze) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/OFM/OS.

Fiscal Administrativo: Empregado/comissionado da CEASA-CE formalmente designado para auxiliar o Gestor do Contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fiscal Técnico: Empregado/comissionado da CEASA-CE formalmente designado para auxiliar o Gestor do Contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

Gestor de Contrato: Empregado/comissionado da CEASA-CE formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: Ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: É o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

Item: Conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitante: Todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão Central de Licitação ou Pregoeiro.

Matriz de Riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: Metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: Metodologia onde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de Disputa Aberto: Procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, quanto de Pregão Presencial.

Modo de Disputa Fechado: Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: Penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Objeto Contratual: Objetivo de interesse da CEASA-CE a ser alcançado com a execução do contrato.

Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CEASA-CE, por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

Ordem Financeira ou OF: Documento emitido em razão da celebração de contrato, aditamento, prorrogação de prazo, reajustamento, apostilamento, atualização, compensação ou penalização financeira e que tem por objetivo documentar perante a Diretoria Financeira, o valor máximo, o cronograma de desembolso e a vigência do contrato, visando possibilitar o respectivo pagamento.

Ordem de Fornecimento de Materiais ou OFM: Trata-se de documento emitido pela CEASA-CE, por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado e que contempla os requisitos constantes da Ordem Financeira.

Orçamento Sintético: É o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Parcerias: Forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: Todos os signatários do instrumento contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CEASA-CE.

Memorando de Pedido de Licitação ou MPL: Formulário próprio da CEASA-CE para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

Permuta: Negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CEASA-CE por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: Documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: Concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Recurso Procrastinatório: Recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

REDIR: Reunião de Diretores da CEASA-CE.

Renovação de Prazo: Extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

Representante Legal: Pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Ressarcimento a Terceiros: É o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CEASA-CE, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

RILCC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA-CE.

Serviço de Engenharia: São os trabalhos profissionais, que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA, CAU).

Solicitação de Material ou SM: Documento próprio da CEASA-CE para solicitar materiais do almoxarifado ou contratar via licitação.

Supressão: São os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem

fornecimento de material.

Termo Aditivo ou TA: Instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEASA-CE.

Termo de Referência: Documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Titular da Unidade/Setor: Maior autoridade da Unidade.

Transação: Negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: Componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com chefia e equipe próprios.

UNIMAP: Unidade de Material e Patrimônio.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 6º. Ressalvados os casos previstos neste RILCC ou no Estatuto Social da CEASA-CE, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico.

Art. 7º. Compete ao Diretor-Presidente a gestão corrente dos negócios da CEASA-CE, obedecidos o Plano de Organização, o Plano de Negócios e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o seu Estatuto Social.

Art. 8º. Caberá a Diretoria Colegiada deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

Art. 9º O processo de licitação de que trata este RILCC atenderá o que está disciplinado no Decreto Estadual do Ceará nº 32.718 de 15 de junho de 2018, sem prejuízo na exemplificação seguinte:

I – Preparação.

II – Divulgação.

III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado.

IV – Julgamento.

V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas.

VI – Negociação.

VII – Habilitação.

VIII – Interposição de recursos.

IX – Adjudicação do objeto.

X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

REGRAS DE CONTRATAÇÃO

Art. 10. As contratações de que trata este RILCC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CEASA-CE, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CEASA-CE, a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 11, A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- a) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
- b) aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste RILCC para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CEASA-CE;
- c) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- d) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- e) juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- f) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste RILCC;
- g) indicação dos recursos orçamentários;
- h) juntada do projeto executivo (se for o caso), caso já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando ele for objeto da contratação que se pretende;
- i) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- j) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

k) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos Editais e minutas Padrão, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio;

l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Procuradoria Jurídica (PROJUR) da CEASA-CE.

Art. 12 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Estado do Ceará.

Art. 13 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I – Por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CEASA-CE.

II – Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

III – Contratações similares realizadas pela própria CEASA-CE ou por outros entes públicos ou privados.

IV – Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Art. 14. No caso de licitação para aquisição de bens, a CEASA-CE poderá adotar sem infração ao Decreto Estadual do Ceará nº 32.718 de 15 de junho 2018:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial (SINMETRO).

§ 2º. É facultada à CEASA-CE a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I – Decorrente de pré-qualificação de objeto.

II - Indispensável para melhor atendimento do interesse da CEASA-CE, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica.

III – Mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CEASA-CE.

Art. 15. A padronização referida neste RILCC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º. A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência e ser publicada no sítio eletrônico da CEASA-CE com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Art. 16. As licitações da CEASA-CE, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos sem prejuízo do Decreto estadual do Ceará nº 32.718 de 15 de junho 2018:

I – Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico.

II – Licitação pelo modo de disputa aberto.

III – Licitação pelo modo de disputa fechado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.502/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Art. 17. Nas contratações da CEASA-CE poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

I – Empreitada por preço unitário.

II – Empreitada por preço global.

III – Contratação por tarefa.

IV – Empreitada integral.

V – Contratação semi-integrada.

VI – Contratação integrada.

Art. 18. A CEASA-CE poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I – O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado ou

II – A múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CEASA-CE deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 19. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas em conjunto com o presente RILCC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

DA PUBLICIDADE

Art. 20. Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CEASA-CE na internet os seguintes atos em face aos Contratos:

I – Extratos de contratos e de termos aditivos.

II – Avisos de chamamentos públicos.

§ 1º. Os atos de revogação de licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da CEASA-CE.

§ 2º. Serão mantidas no sítio eletrônico da CEASA-CE todas as informações concernentes aos contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 21. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta RILCC e do Decreto Estadual do Ceará nº 32.718 de 15 de junho 2018.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 22. A CEASA-CE poderá contratar através de Ata de Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Art. 66 da lei nº 13.303/2016, art. 57 do Decreto Estadual nº 32.715 de 15 de junho de 2018 e demais dispositivos legais que regulam esta matéria.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 23. É dispensável a realização de licitação pela CEASA-CE:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obra e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

III – Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEASA-CE desde que mantidas as condições preestabelecidas.

IV – Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

VIII – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

IX – Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

X – Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

XII – Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XIII – Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CEASA-CE.

XIV – Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º do art. 29 da lei 13.303/16.

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta.

XVII – Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

XVIII – Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CEASA-CE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. A Formação e Instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei 13.303/2016, neste RILCC.

§ 4º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados

após 03(três) anos da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CEASA-CE e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados após 03 (três) anos da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CEASA-CE e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 24. A contratação direta pela CEASA-CE, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 25. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I** – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade.
- II** – Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação.
- III** – Autorização da autoridade competente.
- IV** – Indicação do dispositivo do RILCC aplicável.
- V** – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa.
- VI** – Razões da escolha do contratado.
- VII** – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos.
- VIII** – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CEASA-CE.
- IX** – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso.
- X** – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.
- XI** – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).
- XII** – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Ceará, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.
- Art. 25 A.** Às aquisições de bens e serviços que não sejam de engenharia, serão preferencialmente adotados os procedimentos no disposto no Decreto Estadual do Ceará que cuida da Cotação Eletrônica e, na impossibilidade deste, o que disciplina este Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

- Art. 26.** Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.
- Art. 27.** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.
- Art. 28.** A formalização da contratação será feita por meio de:
- I** – Celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CEASA-CE;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CEASA-CE.

II – Emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes.

III – Celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a CEASA-CE. deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º. Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida concomitantemente a respectiva Ordem Financeira.

§ 4º. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 5º. É dispensável a celebração do contrato e a emissão de Ordem Financeira nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização do responsável chefe da Área ou Unidade.

§ 6º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CEASA-CE, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 7º. No que tange às Contratações em Caráter Excepcional configuradas como de pronto pagamento (aquelas executadas imediatamente e sem obrigações futuras), além dos demais requisitos a ela inerentes, fica estabelecido que estas podem ser efetuadas até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no Inciso I do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016. (alterada pela Portaria nº 13/2026)

§ 8º. A efetivação das contratações de que trata o § 7º em caráter de urgência fica estritamente condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (incluído pela Portaria nº 13/2026)

I – Apresentação de justificativa técnica e circunstanciada por parte do gestor ou unidade solicitante, demonstrando a urgência e a necessidade da contratação imediata.

II – Apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas de preços válidas, visando garantir a vantajosidade para a companhia.

III – Autorização prévia e expressa da Presidência da CEASA-CE.

§ 9º. O limite estabelecido no § 7º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação. (renumerado pela Portaria nº 13/2026)

Art. 29. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 30. A CEASA-CE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 31. A CEASA-CE poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CEASA-CE., nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 32. A Unidade da CEASA-CE responsável pela contratação, deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

DA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS

Art. 33. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 34. A CEASA-CE deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º. A critério da CEASA-CE a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§ 2º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 35. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 36. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I – Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta.

II – O objeto e seus elementos característicos.

III – O regime de execução ou a forma de fornecimento.

IV – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

V – Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas.

VIII – Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

IX – As hipóteses de rescisão.

X – Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais.

XI – O reconhecimento dos direitos da CEASA-CE, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato.

XII – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

XIII – A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor.

XIV – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

XV – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XVI – A matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CEASA-CE para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º. Os contratos de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 37. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro.

II – Seguro-garantia.

III – Fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CEASA-CE, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo, poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CEASA-CE, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 7º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à CEASA-CE, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CEASA-CE venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 8º. A Contratada deverá apresentar à CEASA-CE a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 9º. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a CEASA-CE a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 38. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, salvo aqueles expressamente determinados em Edital (instrumento convocatório), contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei nº13.303/2016.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 39. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 40. Os contratos em que a CEASA-CE não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.38.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

Art. 41. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Art. 38 e os seguintes requisitos:

- I – Haja interesse da CEASA-CE.
- II – Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato.
- III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste.
- IV – Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação.

V – As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas.

VI – A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação.

VII – A manutenção das condições de habilitação da contratada.

VIII – A inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CEASA-CE em fase de cumprimento.

IX – Seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

X – Haja autorização da autoridade competente.

Art. 42. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CEASA-CE.

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

III - Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CEASA-CE.

IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato.

V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEASA-CE em documento contemporâneo à sua ocorrência.

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA-CE, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 43. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CEASA-CE, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 44. Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativamente e

quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CEASA-CE.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

Art. 45. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no Art. 53 deste RILCC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 46. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILCC, desde que observadas as seguintes situações:

I – Não acarrete para a CEASA-CE. encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse desta entidade, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório.

II – Não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada.

III – decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.

IV – Não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

V – Seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

VI – Demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CEASA-CE.

Art. 47. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do

ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 48. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 49. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CEASA-CE.

Art. 50. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 51. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela CEASA-CE pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 52. As alterações que trata este RILCC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 53. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CEASA-CE, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 54. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

DO REAJUSTE OU REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS

Art. 55. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º. O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

DA RE Pactuação DOS CONTRATOS

Art. 56. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 57. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 58. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão- de-obra da contratação pretendida.

Art. 59. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 60. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I – Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração.

II – As particularidades do contrato em vigência.

III – O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais.

V – A nova planilha com a variação dos custos apresentados.

VI – Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes e

VII – A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. A CEASA-CE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 61. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I – A partir da assinatura da apostila.

II – Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras ou

III – Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A CEASA-CE. deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

DA REVISÃO DOS CONTRATOS OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 62. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I – O evento seja futuro e incerto.

II – O evento ocorra após a apresentação da proposta.

III – O evento não ocorra por culpa da contratada.

IV – A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante.

V – A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante.

VI – Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada.

VII – Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 63. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCC, e quando se tratar de utilização de áreas públicas perante os entrepostos da CEASA-CE, obedecerá ao Regulamento de Mercado da CEASA-CE, e suas demais normas internas, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A CEASA-CE deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 64. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I – Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada.

II – Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas.

III – A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados.

IV – A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida.

V – O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

VI – A satisfação do usuário.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 65. O contratado é obrigado a:

I – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

II – Responder pelos danos causados diretamente à CEASA-CE. ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 66. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CEASA-CE a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 67. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CEASA-CE. em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CEASA-CE.

Art. 68. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1º. A CEASA-CE poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º. Poderá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CEASA-CE. a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 69. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 70. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), desde que esteja previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – Do processo licitatório do qual se originou a contratação.

II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 71. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I – Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II – Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético- profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 72. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 73. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 74. A CEASA-CE deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 75. Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme dispuser o edital do

certame.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 76. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CEASA-CE que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CEASA-CE., a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais deste ente público, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da CEASA-CE, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILCC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 77. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 78. É competência do Gestor ou fiscal da CEASA-CE, dentre outras:

I – Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico.

II – Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado e

III – Atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 79. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I – Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições

estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas.

II – Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e regulamentos da CEASA-CE.

III – Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

DO PAGAMENTO

Art. 80. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, ou recibo se assim existir previsão neste regulamento ou contrato, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I – Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas ou

II – Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º. O pagamento pela CEASA-CE. das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 4º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro e 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados.

II – Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados.

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros

dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados.

IV – Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 81. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CEASA-CE deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo e condições de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 82. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 83. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O descumprimento de obrigações contratuais.

II – A alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEASA-CE, observado o presente RILCC;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CEASA-CE.

III – O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato.

IV – O cometimento reiterado de faltas na execução contratual.

V – A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado.

VI – A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado.

VII – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato.

VIII – Razões de interesse da CEASA-CE, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo.

IX – O atraso contumaz nos pagamentos devidos pela CEASA-CE. decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

X – A não liberação, por parte da CEASA-CE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais

especificadas no projeto.

XI – A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XII – A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado.

XIII – O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

XIV – O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

XV – Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CEASA-CE., visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito,

nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 84. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes.

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEASA-CE.

III – Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I – Devolução da garantia.

II – Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

III – Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 85. A rescisão por ato unilateral da CEASA-CE. acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC:

I – Assunção imediata do objeto contratado, pela CEASA-CE, no estado e local em que se encontrar.

II – Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEASA-CE.

III – Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEASA-CE.

DAS SANÇÕES

Art. 86. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 87. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCC, garantida a prévia defesa, a CEASA-CE. poderá aplicar as seguintes sanções:

I – Advertência.

II – Multa moratória, na forma prevista em instrumento convocatório ou no contrato.

III – Multa compensatória, na forma prevista em instrumento convocatório ou no contrato.

IV – Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA-CE, por até 02 (dois) anos a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art. 88. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I – Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

II – Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CEASA-CE.

III – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação.

IV – Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

V – Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico.

VI – Incurrir em inexecução contratual.

Art. 89. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CEASA-CE, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º. A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Processo Administrativo afeto a contratação, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 90. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II – Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme dormitando previsão no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III – Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo

estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV – No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato.

V – Nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

VI – No caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório poderá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

VII – No caso de inexecução total, o instrumento convocatório poderá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 1º. Ocorrendo uma infração contratual apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar em até 10(dez) dias úteis, defesa previa.

§ 2º. Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento no processo administrativo afeto a contratação para fins de registro.

§ 3º. Não havendo concordância da contratada e a CEASA-CE acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a Diretoria Colegiada da CEASA-CE.

§ 4º. Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§ 5º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA-CE, por até 02 (dois) anos;

Art. 91. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CEASA-CE, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser pequena (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, estendendo-se os seus efeitos à todos os Entrepósitos da CESA-CE;

§ 3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar, importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato,

a CEASA-CE. poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 02 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 92. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CEASA-CE. às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

II – Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEASA-CE. em virtude de atos ilícitos praticados.

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 93. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo, ora apensado ao processo administrativo da contratação, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 94. O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

Art. 95. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I – Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo.

II – O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível.

III – O processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso.

IV – Caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado.

V – Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte.

VI – Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VII – Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade processante, após o pronunciamento do jurídico da CEASA-CE.

VIII – Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará e, imediatamente, juntada aos processos administrativos para fins de registro.

Art. 96. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I – Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação.

II – Danos resultantes da infração.

III – Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV – Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza e

V – Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO V

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 97. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEASA-CE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 98. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 106, considera-se:

I – Convênio/patrocínio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CEASA-CE e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

II – Concedente/patrocinador – CEASA-CE, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio.

III – Conveniente/patrocinado – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CEASA-CE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio.

IV – Termo aditivo – instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado.

V – Objeto – o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades e

VI – Prestação de contas – procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 99. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I – Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CEASA-CE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II – Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio.

III – Com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CEASA-CE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à CEASA-CE ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras e aquelas delineadas nas letras do § 1º e § 2º do Inciso XV do Art. 92 dessa RILCC.

§ 2º. Na instrução do processo administrativo serão exigidos, pelo menos:

I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso.

II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

III – Declaração do dirigente da entidade:

- a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
- b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste RILC.

IV – Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso.

V – Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei.

VI – No caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CEASA-CE; e

§ 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CEASA-CE.

Art. 100. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CEASA-CE depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

Art. 101. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do objeto a ser executado.

II – Metas a serem atingidas.

III – Etapas ou fases de execução.

IV – Plano de aplicação dos recursos financeiros.

V – Cronograma de desembolso.

VI – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

VII – Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CEASA-CE.

Art. 102. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – Quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CEASA-CE.

II – Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais.

III – Quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CEASA-CE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 103. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CEASA-CE visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CEASA-CE. ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 104. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I – O objeto.

II – A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CEASA-CE.

III – Os recursos financeiros das partes, se for o caso.

IV – A vigência e sua respectiva data de início.

V – Os casos de rescisão e seus efeitos.

VI – As responsabilidades das partes.

VII – A designação de gestores das partes para a execução do objeto.

VIII – As hipóteses de alteração do ajuste.

IX – A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas.

X – A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos.

XI – O foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º. Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 105. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pelo representante legal da CEASA-CE.

§ 1º. Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CEASA-CE

caberá a sua Diretoria Colegiada.

Art.106. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 107. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CEASA-CE deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 108. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 109. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CEASA-CE.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CEASA-CE será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CEASA-CE. poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela CEASA-CE. poderá resultar em:

I – Aprovação.

II – Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CEASA-CE ou

III – Desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 110. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CEASA-CE transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços

no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 111. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CEASA-CE.

Art. 112. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I – Correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho.
- II – Correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada.
- III – Sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a conveniente.
- IV – Sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.
- V – Sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º. A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º. A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CEASA-CE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 113. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, bastando para isso uma notificação por escrito com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CEASA-CE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 114. As parcerias entre a CEASA-CE e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. Os processos instaurados na vigência deste RILCC deverão tramitar pela CEASA-CE, com documento que demande o assunto, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.

Art. 116. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CEASA-CE, no âmbito de sua sede, localizada na cidade de Maracanaú-Ceará.

Art. 117. Por provocação das Diretorias da CEASA-CE, as omissões e lacunas deste RILCC deverão ser objeto de estudo da Procuradoria Jurídica, que, após análise, encaminhará as sugestões para a Diretoria Executiva, a qual decidirá acerca da necessidade de submeter a matéria à aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

Art. 118. A CEASA-CE observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria (REDIR) competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio em ano de eleição para cargos do Governo do Estado do Ceará que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecederam o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 119. Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados pela CEASA-CE.

Art. 120. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC.

Art. 121. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de

Administração da CEASA-CE.

Art. 122. Este RILCC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CEASA-CE e no Diário Oficial do Estado do Ceará e entrará em vigor a partir do dia 01 de julho de 2018, comportando a sua revisão posteriormente.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrário.

MARACANAÚ (CE), 06 DE MAIO DE 2026

HEBERT DOS SANTOS LIMA

DIRETOR PRESIDENTE

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE

GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS

PROCURADORA JURÍDICA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE